



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1304, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

SF/22124.76352-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 11. A educação para o trânsito constituirá tema transversal do currículo da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a articular as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Essa articulação necessária se relaciona especialmente ao art. 76 do CTB, que determina, no *caput*, o seguinte: “a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”. Como

determinação similar ainda não consta na LDB, parece-nos urgente que se tomem providências, no âmbito de nossa atuação parlamentar, para que também a norma onde estão insculpidas as diretrizes e bases da educação nacional registre a previsão de que os currículos da educação básica abordem, de forma transversal, a “educação para o trânsito”.

Precisamos trabalhar, de forma coletiva e sinérgica, a fim de que se supere o triste cenário que vivenciamos no País. As estatísticas sobre acidentes de trânsito, envolvendo mortes e outros danos irreparáveis, são chocantes e representam uma verdadeira calamidade. Ainda que nas últimas décadas o número de vítimas do trânsito tenha caído, não atingimos a meta de reduzir em 50%, entre 2009 e 2019, o número de mortes em acidentes, conforme estipulado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ainda que existam louváveis programas educativos promovidos pelos órgãos responsáveis pelo controle do trânsito, julgamos que é adequado e pertinente incumbir às escolas a obrigação de trabalhar o tema, preparando as novas gerações de pedestres, motoristas e motociclistas para o exercício responsável da direção de veículos e a utilização consciente das vias públicas. Afinal, as escolas são lócus por excelência para melhorar o futuro e provocar mudanças desde já nos ambientes familiares, e nesse sentido não se pode deixar de incluí-las no esforço para superar os desafios do trânsito brasileiro, os quais em curíssimo prazo deverão levar em conta também as mudanças nos veículos automotores (carros híbridos, elétricos e autônomos, por exemplo) e seus impactos no modo como se organiza o ir-e-vir, bem como a necessidade de tornar as cidades menos poluídas e mais sustentáveis.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22124.76352-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>